



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017938-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCELO PASSAGLIA PARACCHINI, Interessados RENATA ESBERARD PARACCHINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAROL COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA e GGR PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAÇARI CIDADE JARDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2017938-37.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Marcelo Passaglia Paracchini
Embargado: Condomínio Edifício Aracari Cidade Jardim**

Voto nº 36.849

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 1.584/1.592, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* é omissivo na análise (i) da irregularidade da cobrança em duplicidade dos honorários, que superam o limite legal de 20%, e das multas; (ii) do *bis in idem* da cobrança do chamado “repasse de inadimplência mensal”, sem amparo legal.

Houve prequestionamento.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido*

apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e toda prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais desta Eg. Corte de Justiça, estão expressamente consignados (**os quais se reporta integralmente**).

No particular, ao reconhecer que “a incidência das multas e dos honorários advocatícios decorrem do inadimplemento incontroverso do exequente quanto a satisfação da **obrigação voluntariamente acordada com o condomínio-exequente e homologada pelo Juízo** – **pacto cuja higidez**, um dos objetos de discussão no agravo de instrumento nº 2282762-89.2022.8.26.0000, **fora reconhecida pela C. Câmara Julgadora (V. Acórdão transitado em julgado em 08 de março de 2024)**.

Aliás, ao contrário do sustentado no recurso, não há *bis in idem* em relação a cobrança das multas posto que se referem a fatos geradores distintos: moratória de 2%, preconizada pelo § 1º do art. 1.336 do

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

Código Civil, e compensatória de 20% pelo descumprimento do acordo ajustado com o exequente.

*'Ademais, não há cobrança em duplicidade no que se refere ao repasse de inadimplência mensal, uma vez que **o executado permanece em débito com o pagamento das despesas condominiais**', conforme bem decidido em Primeiro Grau (fls. 1.275, na origem – g.n.)” (fls. 1.588/1.589 – g.n.).*

Deveras, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pelo embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o

objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal (*v.g.*, artigo 1336, § 1º e § 2º, do Código Civil; artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil), ou decisão contrária à Constituição Federal.

Aqui, em destaque, ainda da linha do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“(…) O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF (…).” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022) (g.n.).

“(…) A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...)” (STF, ARE 713338 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,

julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013).

*“(…) PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (...) **Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (...)**”.* (STF, ARE 1377016, Relator: Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2022, Publicação: 18/04/2022) (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora